

Administrativo será eleito Diretor Superintendente; quem exercia o cargo de Administrador Suplente, será eleito Diretor Administrativo e quem exercia o cargo de Diretor Presidente será eleito Administrador Suplente. Os Sócios se obrigam, em caráter irrevogável e irretratável, a votar nas deliberações para que o revesamento aqui previsto se concretize.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Os casos omissos no contrato social e neste acordo de quotistas serão regulados de acordo com as normas dispostas na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no que se refere às sociedades limitadas e, supletivamente, nas omissões daquela norma, exclusivamente pelo disposto na Lei 6404/76, de 15 de dezembro de 1976, bem como suas respectivas alterações.

Parágrafo único: Eventual invalidade, ineficácia ou inexecuibilidade de quaisquer das disposições contidas neste instrumento, não invalidará nem tornará inoperante ou inexecutível quaisquer das demais disposições do presente Acordo, as quais continuarão em pleno vigor. As Partes deverão negociar as medidas necessárias para sanar tais disposições de eventuais vícios existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Para dirimir dúvidas, litígios ou controvérsias decorrentes do Contrato Social, do presente Acordo de Quotistas, assim como quaisquer questões relativas à gestão da SOCIEDADE, as PARTES elegem, de comum acordo, o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A SOCIEDADE declara que o presente Acordo de Quotistas é arquivado em sua sede, para todos os fins e efeitos previstos no art. 118, §§ 1º, 8º e 9º da Lei 6404/76 e se obriga a dar-lhe cabal cumprimento, declarando desde já sem eficácia todos e quaisquer atos que contrariem as disposições deste instrumento. Quaisquer atos contrários às disposições deste Acordo de Quotistas não poderão ser lavrados nos livros da SOCIEDADE, nem arquivados na Junta Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Os Sócios celebram o presente Acordo de Quotistas em caráter irrevogável e irretratável, extensivo a seus herdeiros e sucessores, dotando o presente de execução específica e considerando-o título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do Código de Processo Civil.